



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 300 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 1990.

Parágrafo único - A lei orçamentária:

I - corrigirá os valores do projeto de lei segundo o índice de crescimento da arrecadação tributária, a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados;

II - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991 ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as priori



Publicado no Diário Oficial
no 2192 do dia 21/12/60
De [Signature]

Plano sobre as despesas
necessárias para o ano de 1961
da cidade de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta a Assembleia Legislativa de Rondônia e em seu nome a seguinte

ARTIGO 1º

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecida, para o ano de 1961, a seguinte política geral para o Estado de Rondônia, no que se refere ao exercício financeiro de 1961.

Art. 2º - No projeto de lei, apresentado à Assembleia Legislativa e as despesas estão ordenadas segundo os seguintes critérios: a) taxa de câmbio e os índices relacionados com a valorização das respectivas, vigentes em agosto de 1960.

Parágrafo único - A lei orçamentária

I - corrigirá os valores do projeto de lei segundo o índice de crescimento da arrecadação tributária, a fim de atingir as despesas previstas para o período compreendido entre o exercício de dezembro de 1960, explicitando os critérios adotados.

II - estabelecerá os valores de receitas e de despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1961, ou com outro critério que parecer adequado.

Art. 3º - Não poderá ser incluída no orçamento, além das despesas constantes ou autorizadas em legislação de Rondônia, inclusive estadual, as despesas de natureza pública, relacionadas com as atividades



dades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

Art. 4º - Não serão incluídas quaisquer dotações destinadas à aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos militares e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas em lei orçamentária.

Art. 5º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Governador do Estado, aos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 6º - A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicas da administração municipal, especialmente os relativos aos artigos 122, 246, inciso I e 39 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único - As despesas com cooperação técnica e financeira do Estado com os municípios far-se-ão em categoria de programação específica, classificadas exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, de acordo com o disposto no Artigo 134, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 165, § 7º e 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal observarão, no seu conjunto, as seguintes condições:

I - indicação da região ou das regiões macroeconômicas beneficiadas pelos projetos, considerando-se, inclusive, os efeitos dos encadeamentos sobre a atividade econômica;

II - demonstrativo, na mensagem que enca



minha o projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa do Estado, da situação verificada no biênio 88-89 quanto à alocação entre as regiões macroeconômicas dos recursos do Tesouro Estadual e das empresas constantes no "caput" deste artigo, levando em conta o definido no artigo 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como das propostas para atenuar as desigualdade interregionais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

- I - participação acionária; e
- II - pagamentos de serviços prestados.

Parágrafo único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que refere este artigo constarão também do orçamento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10 - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas.

ART. 11 - Para efeito de Política de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais fica estabelecido que:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de in



flação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1990, respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - serão extintos 70% (setenta por cento) dos cargos ou empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos até o 1º de janeiro de 1991;

III - os cargos ou empregos civis de provimento efetivo, cuja vacância ocorrer no exercício de 1991, poderão ser preenchidos até o limite de 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

§ 2º - A extinção dos cargos e empregos de provimento efetivo, a que se refere o inciso II deste artigo, será prerrogativa dos chefes do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário considerados os setores prioritários.

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 1991 até a data de publicação do decreto a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser preenchido nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 4º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei à Assembléia Legislativa será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados, com respectivos cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor, constantes da folha de pagamento do mês de agosto de 1990, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º - Acompanhará, ainda, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, quadro demonstrativo resumindo as despesas a que se refere o parágrafo anterior, consideradas também as relativas ao pessoal militar, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia



mista incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e evidenciando, por cargo, emprego e função, a quantidade de cada um, a respectiva remuneração e o gasto total.

Art. 12 - As despesas relativas a custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1990, salvo quando se tratar de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11 e 14, parágrafo único desta Lei.

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

Art. 14 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade e que se refere o artigo 9º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalhos fora da sede;
- III - locação de mão-de-obra ;
- IV - consultoria de qualquer espécie; e
- V - publicidade e propaganda.

Parágrafo único - As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo, serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários, concedidos em 1990, atualizados pelo índice oficial de inflação, em pelo menos:

- I - 10% (dez por cento) no caso dos incisos I a III;



II - 30% (trinta por cento) no caso do in
ciso IV; e

III - 50% (cinquenta por cento) no caso do
inciso V.

Art. 15 - É vedada a inclusão na lei or
çamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento
a qualquer título pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram
os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administra
ção direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência t^êc
nica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajus
tes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de di
reito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou
entidade a que pertencer o servidor ou aquele em que estiver eventual
mente lotado.

Art. 16 - A despesa com transferência de
recursos do Estado para os municípios, mediante convênio, acordo, ajus
te ou outros instrumentos congêneres, ressalvada a destinada a aten
der calamidade pública, só poderá ser concretizada se a unidade bene
ficiada comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os
tributos que lhe cabem, previstos nos artigos 145 e 156 da Constitui
ção Federal;

II - arrecada todos os impostos que lhe
cabem, previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

III - a receita tributária própria corres
ponde a, pelo menos, 2% (dois por cento) do total das receitas orça
mentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;

IV - atende ao disposto nos artigos 167,
inciso III, e 212, da Constituição Federal, bem como nos artigos 37 e
38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucio
nais Transitórias.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso
II deste artigo são ressalvados a que se refere o artigo 156, da Cons
tituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos
geradores.



§ 2º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo em relação aos seus incisos II, III e IV será feita através da Lei Orçamentária de 1991 e do respectivo relatório, a que se refere o artigo 165, § 3º da Constituição Federal.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações a municípios para atendimento às ações de assistência social e a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 18 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o artigo 9º desta Lei, serão programadas para atender preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações de dívida, contrapartida de financiamentos, outros de manutenção e investimentos, prioritários.

Art. 19 - O demonstrativo a que se refere o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, quantificará os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, de forma a identificar as vantagens concedidas.

§ 1º - No caso de retorno de crédito concedidos, será também discriminado, pelo Tesouro Estadual ou por entidade credora, o montante vencendo em 1991, inclusive o vencido e não pago.

§ 2º - A prestação de contas anual do Estado demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20 - Na fixação das despesas serão



observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Na elaboração da proposta orçamentária o órgão central de orçamento ouvirá, através das Secretarias correspondentes, os órgãos públicos estaduais.

Art. 21 - Para efeito do disposto no artigo 29, inciso II, 75, § 1º e 99, da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 11, desta Lei;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 12 e 14 desta Lei; e

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade dos recursos.

Art. 22 - A emissão de título da dívida pública estadual será limitada a necessidade de recursos para atender:

I - ao programa de reforma agrária financiado pela emissão de Título de Dívida Pública Estadual;

II - aos investimentos prioritários, não excedentes a montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita tributária.

Art. 23 - Integrarão programação especial relativa a operações oficiais de crédito os projetos e atividades de órgãos, fundos e entidades, incluídos no orçamento de que trata esta seção, destinados:

I - à aplicação em programas previstos na Constituição Estadual; e

II - em investimentos nos setores conside



rados prioritários, tais como educação, saúde, transportes, energia, segurança pública, justiça e meio ambiente.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 24 - O orçamento da seguridade so
cial obedecerá ao definido nos artigos 234, 246 e 250 da Constituição
Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se
referem o artigo 235, incisos I, II e III da Constituição Estadual;

II - de receitas próprias dos órgãos, fun
dos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata
esta seção;

III - de outras receitas.

Parágrafo único - Para suprir eventuais
deficits, no decorrer do exercício, poderão ser destinados recursos
decorrentes de emissão de títulos da dívida pública estadual, respei
tado o disposto no artigo 22, inciso II, desta Lei.

Art. 25 - A proposta orçamentária da se
guridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de or
çamento, será elaborada por comissão especial, à qual competirá tam
bém acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, consti
tuída pelos representantes das secretarias responsáveis por ações in
cluídas no orçamento de que trata esta seção.

Art. 26 - Na fixação das despesas serão
observadas as prioridades constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 27 - O orçamento da seguridade so
cial discriminará a transferência de recursos do Estado para cada mu
nicípio para execução descentralizada das ações de saúde e assistên
cia social, conforme estabelecido nos artigos 238 e 246 da Constitui
ção Estadual.

SEÇÃO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 28 - O Poder Executivo enviará, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na Legislação de Tributos e de contribuições econômicas e sociais, com vistas a:

I - adequar o Sistema Tributário do Estado ao estabelecido pela Constituição Federal; e

II - viabilizar novas fontes de recursos para assegurar a expansão dos serviços da seguridade social, conforme preceitua a Constituição Estadual, em seu artigo 235, inciso III, § 3º.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PREVISTO NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29 - O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata esta seção o disposto no artigo 35 e no Título VI da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado, por empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes, compatível com a demonstração a que se refere o artigo 188 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará pelo menos:

I - os investimentos correspondentes a aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao



projeto.

§ 4º - Acompanhará o projeto de lei orçamentária quadro indicando as necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades.

Art. 30 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 10% (dez por cento) do projeto;

II - sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 31 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com a dotação prevista nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS
FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 32 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades intra e inter-regionais;

II - defesa do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

12.

dias empresas, bem como aos minis, pequenos e médios produtores rurais e cooperativas;

IV - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V - prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, de forma a permitir o crescimento econômico;

VI - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - prioridade para projetos de habitação popular;

VIII - prioridade a projetos de agricultura e agroindústria.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa apresentará, em anexo, a política de aplicação de cada agência financeira oficial de fomento.

§ 2º - É vedado ao Tesouro Estadual transferir ou repassar recursos às agências oficiais cuja política de aplicação não conste da mensagem, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais de fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor, não podendo ser inferiores aos custos de colocação dos títulos da dívida pública estadual, exceto quando houver autorização específica em lei.

§ 4º - Sem prejuízo das demais regulamentares, as agências oficiais somente poderão conceder empréstimos e financiamentos a municípios que atendam às condições previstas no artigo 16, inclusive seus incisos e parágrafos.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA
LEI ORÇAMENTÁRIA



Art. 33 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante do artigo 12 e 15 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão.

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamento será apresentado obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo II, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Os investimentos a que se refere



o artigo 29 desta Lei serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e suas alterações despesas a conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

II - os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 34 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de 10 dias após a publicação da lei orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integrem os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o artigo 2º desta Lei.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º - O detalhamento da lei orçamentária, bem como dos créditos adicionais relativos aos órgãos do Poder Judiciário respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na lei orçamentária, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária do crédito adicional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

15.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos Presidentes, e ao Ministério Público, por ato do seu Procurador Geral da Justiça.

§ 4º - Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, no mesmo nível da lei orçamentária, inclusive no que se refere à receita.

Art. 36 - Os recursos externos, oriundos dos Programas Integrados de Desenvolvimento da Região Noroeste do Brasil-POLONOROESTE e Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PLANAFORO, serão geridos orçamentária e financeiramente, por exclusividade, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, através de contas centrais de cada Programa/Projeto, no Banco do Brasil S.A.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 1990, 103º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, POR ÁREAS

PODER LEGISLATIVO

- Dar seqüência às ações no âmbito da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas no sentido de adequá-las às novas atribuições constitucionais; entendido como implantação do sistema de processamento eletrônico de dados, reorganização administrativa, reaparelhamento e ampliação das suas atuais instalações.

PODER JUDICIÁRIO

- Prover de infra-estrutura física e condições operacionais os órgãos da justiça, principalmente a eleitoral, de forma a assegurar a eficiente coordenação e supervisão das eleições.
- Permitir a expansão dos serviços dos órgãos do Poder Judiciário, especificamente para as regiões onde estes não se fazem presentes.

PODER EXECUTIVO

Planejamento e Administração Governamental.

- Treinar os servidores públicos da administração estadual; modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento e orçamento, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Continuação do anexo I.

Educação e Cultura

- Oferecer apoio ao ensino fundamental público, inclusive o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação ambiental; compreendendo ainda a distribuição de merenda escolar, livros didáticos e material pedagógico;
- Prosseguir na redução do deficit de salas de aula, através de construção, recuperação e adaptações para atendimento técnico;
- Integrar o sistema de ensino público estadual às ações da Universidade Federal de Rondônia, através de programações conjuntas;
- Intensificar o processo de capacitação dos recursos humanos do setor, por meio de consistente esquema de treinamento;
- Continuar a preservação do patrimônio histórico e artístico mediante a restauração e conservação de bens culturais.

Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária

- Apreender e divulgar pesquisa agropecuária e a geração e adaptação de tecnologias capazes de aumentar a produção e a produtividade; compreendido como treinamento de recursos humanos, modernização das unidades de beneficiamento de sementes;
- Implementar suas atividades dentro do que estabelece o Decreto de Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico;
- Incrementar a produção de mudas no Estado, bem como oferecer condições de exterminar focos de pragas e doenças que afetam a produção vegetal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Continuação do anexo I.

- Desenvolver técnicas utilizadas nos trabalhos de associativismo e cooperativismo, estrutura e colonização;
- Proporcionar financiamento das principais atividades dos pequenos produtores rurais, bem como suas cooperativas e associações.

Ciência e Tecnologia

- Apoiar a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica, com ênfase na pesquisa agropecuária e indústria farmacêutica;
- Integrar ao conjunto de órgãos e entidades promotores do desenvolvimento científico e tecnológico.

Segurança Pública, Justiça e Ministério Público

- Prosseguir os programas de construção e equipamentos do setor, visando dotar seus organismos de maior capacidade para desenvolvimento das duas atribuições;
- Definir esquema operacional que possibilite melhor eficiência na prestação de serviço e reduza ainda mais o índice de criminalidade;
- Condicionar o melhoramento dos serviços do Ministério Público.

Energia Elétrica, Recursos Minerais, Indústria e Comércio

- Aumentar a capacidade de produção de geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a exploração e beneficiamento de minerais, resguardando o meio ambiente;
- Continuar as atividades de mapeamento, levantamento e cadastramento dos recursos minerais,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Continuação do anexo I.

inclusive as atividades de pesquisa e de avaliação;

- Planejar o desenvolvimento da indústria e comércio, e dotar esse setor de infra-estrutura física e de incentivos;

Transportes

- Prosseguir as ações visando a construção e a pavimentação, como também adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias;
- Melhorar as condições para operação do sistema de transporte fluvial, mediante construção de pequenos atracadouros e aquisição de equipamentos.

Desenvolvimento Municipal

- Continuar fortalecendo as prefeituras municipais, no sentido de superar as dificuldades de correntes da crescente demanda por seus serviços.

Meio-Ambiente

- Desenvolver o seu processo de ocupação e o de desenvolvimento econômico tomando por base o Decreto de Zoneamento Sócio-Econômico e Ecológico.
- Centralizar a operacionalidade dos Projetos POLONOROESTE E PLANAFLORO nas Coordenadorias Estadual do POLONOROESTE E PLANAFLORO;
- Centralizar a gestão financeira dos Projetos POLONOROESTE E PLANAFLORO em Conta Central, no Banco do Brasil S.A, estabelecida uma Conta Central para cada Projeto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Continuação do anexo I.

Saneamento Rural Rural

- Dar continuidade às ações governamentais na área relativa a Saneamento Rural, especificamente o exposto no Programa Estadual de Saneamento Rural.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Aumentar e melhorar o esquema de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;
- Recuperar e reequipar as unidades da rede governamental do sistema único de saúde, como também expandir a sua infra-estrutura física através de novas construções;
- Melhorar o atendimento médico e hospitalar em geral e adequar as ações de prevenção e assistência odontológica às necessidades da população de baixa renda; ampliar o serviço materno-infantil;
- Combater doenças transmissíveis e endêmicas; modernizar e ampliar a rede estadual de hemocentros e de laboratórios de saúde pública; melhorar o sistema de vigilância epidemiológica;
- Promover ações relativas à suplementação alimentar;
- Apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- Dar continuidade à modernização do sistema previdenciário do Estado, entendido como informatização, cadastramento e melhoria do atendimento aos beneficiários;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Continuação do anexo II.

- Implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I I I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DAS EMPRESAS DO SETOR DE:

Energia Elétrica

- Complementar as obras iniciadas no exercício anterior e dar início às do atual, referente a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Habitação Popular

- Construir conjuntos habitacionais voltadas para a população de baixa renda.

Transportes

- Prosseguir projetos e atividades que visem o atendimento às populações ribeirinhas;
- Dar prosseguimento aos projetos que visem a expansão e restauração dos transportes fluviais.

Mineração

- Continuar os projetos de pesquisa e prospecção de minerais e recuperar investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência da empresa.

Água e Esgotos

- Dar continuidade ao Programa de Expansão da Infra-Estrutura Física do Sistema de Abastecimento de água e esgotos sanitários.